



**CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ 01.615.659/0001-15**

**Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: [cmri@onda.com.br](mailto:cmri@onda.com.br) CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 04/2026, de 03 de fevereiro de 2026.**

**Município de Reserva do Iguaçu – PR.**

**EMENTA:** Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Igualdade Racial e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Requerimento de tramitação em regime de urgência pelo Poder Executivo. Competência municipal. Constitucionalidade formal e material. Observância aos princípios da administração pública. Participação social.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 04/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir, no âmbito do Município de Reserva do Iguaçu, o Conselho Municipal de Igualdade Racial, bem como o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de formular, acompanhar, avaliar e fiscalizar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento da discriminação étnico-racial.

Nas justificativas anexas, aduz o Executivo que:

“A iniciativa fundamenta-se na necessidade de fortalecer os mecanismos institucionais de participação social e controle democrático, assegurando que as políticas públicas relacionadas à igualdade racial sejam construídas de forma integrada entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

Sob o aspecto jurídico, o Projeto encontra amparo no artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação, bem como em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”.

Ou seja, o r. projeto define a natureza jurídica do Conselho, seus princípios, objetivos e composição, assegurando a participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

É a síntese do essencial.

## **PRELIMINAR**

### **a) Do regime de urgência na tramitação do projeto**

A solicitação de tramitação do Projeto de Lei nº 04/2026 em regime de urgência encontra respaldo no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, o qual autoriza a apreciação da matéria em prazo reduzido quando a urgência for declarada pelo Prefeito Municipal.

Do mesmo modo, o art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que o regime de urgência está condicionado à deliberação do Plenário, preservando-se, assim, a autonomia do Poder Legislativo e o regular exercício da função legislativa.

Dessa forma, não há óbice jurídico ao processamento da proposição sob o rito de urgência, desde que observados os procedimentos regimentais e garantida a apreciação pelos órgãos competentes da Casa Legislativa.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS**

### **2.1. Competência e iniciativa legislativa**

A matéria objeto do Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 8º, inciso I, da LOM, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a criação de órgãos da Administração Pública Municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da simetria constitucional, c/c Art. 81, inciso IV, da LOM, o que foi devidamente observado no presente caso.

Não se verifica, portanto, qualquer vício formal de iniciativa.

### **2.2. Constitucionalidade material**

O projeto encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente:

**Art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;**

**Art. 3º, incisos I, III e IV, que estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação; Art. 215 e 216, que asseguram a valorização da diversidade cultural; Art. 37, quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

A criação do Conselho Municipal de Igualdade Racial constitui instrumento legítimo de democracia participativa, fortalecendo o controle social e a formulação de políticas públicas inclusivas, em consonância com diretrizes nacionais de promoção da igualdade racial.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1 - Natureza jurídica e atribuições do Conselho**

O Conselho é definido como órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal competente, o que está em conformidade com a prática administrativa e com a legislação correlata de conselhos municipais temáticos.

As atribuições previstas nos artigos 2º e 3º do projeto são compatíveis com sua natureza jurídica, não havendo delegação indevida de competências exclusivas do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação dos poderes.

#### **3.2 - Composição e participação social**

O projeto assegura a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, bem como critérios de diversidade territorial, equilíbrio de gênero e inclusão geracional, o que reforça a legitimidade democrática do órgão e está alinhado às boas práticas de governança participativa.

A escolha dos representantes da sociedade civil por meio de conferência pública específica atende aos princípios da publicidade, transparência e participação popular.

#### **3.3 - Aspectos orçamentários**

Embora o projeto mencione a criação de Fundo Municipal, não se observa, nos dispositivos analisados até o momento, criação direta e imediata de despesa obrigatória sem previsão legal futura. Eventuais despesas decorrentes da execução das políticas públicas deverão observar a legislação orçamentária vigente, em especial o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, o que poderá ser regulamentado em momento oportuno.

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 04/2026, que se encontra em consonância com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com os princípios da Administração Pública.

OPINO, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 04/2026, manifestando-me favoravelmente à sua tramitação e aprovação, sem prejuízo de eventuais ajustes redacionais ou regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reserva do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2026.

**Mirian Bianchi Wittes**  
**Advogada OAB/PR 73.165**  
**Assessora Jurídica**  
**Portaria 002/2023**